



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05343/13

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (Ex-gestor da Prefeitura Municipal de Pitimbu)
Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes

EMENTA. MUNICÍPIO DE PITIMBU. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO GESTOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2012. **PARECER PPL TC 041/2015 E ACÓRDÃO APL TC 0194/2015. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.** SANEAMENTO DE PARTE DE IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO APL TC 194/2015 PARA REDUZIR VALOR DO DÉBITO IMPUTADO. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DAS DECISÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00417/2016

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 20/05/2015, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Pitimbu, referentes ao exercício de 2012, à época, o Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto:

1. Através do **Parecer PPL TC 041/2015**: *Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pitimbu, parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, relativas ao exercício de 2012, em razão de: despesas não comprovadas; realização de despesas sem licitação, (CF/88, Art. 37, XXI¹ e Lei 8.666/93), não atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (CF/88, art. 212) e ao FUNDEB (Lei Federal 11494/07, art. 22).*

2. Através do **Acórdão APL TC 0194/2015**:

2.1 Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, na condição de ordenador de despesas;

2.2 Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

¹ CF/88, art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ([Regulamento](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05343/13

2.3 Imputar débito ao gestor, no valor de **R\$ 1.213.554,71** (um milhão, duzentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), equivalentes a 29.736,70 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, decorrentes da realização de despesas não comprovadas, conforme levantamento da Auditoria;

2.4 Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no item supra aos cofres municipais;

2.5 Aplicar multa pessoal ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, no valor de **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), **equivalentes a 193,14 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por transgressão às normas constitucionais (MDE) e legais (FUNDEB e Licitações), bem como devido ao embaraço à fiscalização, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.6 Representar à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

2.7 Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao ex-gestor, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, para comprovar as despesas registradas com sentenças judiciais, cujos débitos decorrentes de bloqueios não foram localizados nos extratos das contas bancárias, no valor de R\$ 54.689,95, bem assim apresente todos os extratos bancários da conta nº 192821, reclamados pela Auditoria, para comprovar o saldo bancário de R\$ 50.320,50, sob pena de imputação de débito;

2.8 Recomendar ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com MDE, aplicações de recursos do FUNDEB, obediência à Lei 8.666/93 e à Lei 4.320/64;

2.9 Determinar a formalização de processo apartado com a finalidade de averiguar as despesas com obras, no valor de R\$ 222.682,26, apontadas pela auditoria como não comprovadas;

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05343/13

Inconformado, o Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, interpôs no prazo regimental Recurso de Reconsideração³, contestando as decisões supracitadas.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal (Doc. TC 37.287/15 e 37.288/15), entendeu que permaneceram as várias eivas, motivo pelo qual concluiu pelo **conhecimento do Recurso**, tendo em vista que preenchem os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, concluiu pelo provimento parcial com relação aos itens 1.0, 9.0 13.0, permanecendo as demais irregularidades remanescentes nos autos.

Ou seja, especificamente, em relação à irregularidade apontada no item 1.0 do relatório, a Auditoria entendeu pela redução das despesas realizadas sem licitação **diminuindo o valor** de R\$ 3.693.400,28 **para R\$ 2.587.108,26**; quanto à eiva do item 9.0, entendeu pela redução das despesas não comprovadas com Material de Consumo, diminuindo o valor não comprovado de R\$ 120.188,54 **para R\$ 20.279,95**; e quanto a do item 13.0, entendeu pela redução das despesas não comprovadas com Serviços de Terceiros PJ, **diminuindo o valor** não comprovado de R\$ 786.729,95 **para R\$ 727.596,29**. Ressalta-se que em relação a essa última irregularidade, o valor constante na decisão foi de **R\$ 617.371,32**, uma vez que as despesas com a Energisa, no valor de R\$ 169.358,63, já haviam sido consideradas comprovadas. Assim, o valor não comprovado com Serviços de Terceiros PJ, deve ser **diminuído** para **R\$ 558.237,66**.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo **provimento parcial**, com a redução das despesas não licitadas e com a redução do montante referente à imputação de débito, na forma indicada no presente Parecer, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL – TC nº 0194/15 e do Parecer PPL – TC nº 041/15.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

³ Data: 16/06/2015, dentro do prazo regimental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05343/13

VOTO DO RELATOR

Os recursos interpostos atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

No que tange ao mérito, entendo ser necessário ressaltar alguns pontos constantes no relatório de análise do recurso realizada pelo GEA, a saber:

- ✓ Mantiveram-se as irregularidades referentes à aplicação abaixo do mínimo constitucional e legal referente à MDE (19,96%) e à remuneração e valorização dos profissionais do Magistério com receitas do FUNDEB (52,32%), sem qualquer esclarecimento do recorrente;
- ✓ Permanecem sem comprovação da despesa, à luz das decisões constantes nos autos e tendo por base a análise da Auditoria, os valores que seguem:

Discriminação	Despesa a comprovar R\$
Contribuição sindical	12,44
Pensão alimentícia	10.279,70
Planos de saúde	611,00
Despesas de exercícios anteriores	4.785,70
Despesas com passagens e locomoção	2.519,04
Equipamento e material permanente	19.250,00
Indenização e restituições	1.698,99
Material de consumo	20.279,95
Obrigações tributárias e contributivas	5.167,14
Outras operações	224.070,58
Serv. Terceiros - Pessoa Física	203.740,26
Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica	558.237,66
Restos a Pagar	3.860,00
Total	R\$ 1.054.512,46

Outrossim, como bem acentuou o Órgão Ministerial, não houve recurso para contestação das irregularidades de responsabilidade dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, objeto de fixação de prazo em decisão consubstanciada na Resolução RPL TC 007/2015, assim, deve-se manter também a supracitada decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05343/13

Feitas essas observações, e considerando as conclusões a que chegou o GEA, enfatizando a permanência das eivas, após a análise do Recurso de Reconsideração, mesmo que algumas apresentem valores reduzidos, voto que este Tribunal:

1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interpostos;

2 - **No mérito, conceda-lhes provimento parcial**, no sentido de:

2.1 - **Reformar** o teor da decisão consubstanciada através do Acórdão APL – TC 194/2015 (item “3”), no que concerne a diminuir **o débito imputado** ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, para **R\$ 1.054.512,46**, equivalentes a 23.216,92 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB;

2.2 – Manter os demais termos das decisões recorridas, inclusive a assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado, aos cofres municipais.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05343/13 referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de Pitimbu, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, relativa ao exercício de 2012, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, e **no mérito, conceder-lhe provimento parcial** para:

1 – **Reformar** o teor da decisão consubstanciada através do Acórdão APL – TC 194/2015 (item “3”), no que concerne a diminuir **o débito imputado** ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, para **R\$ 1.054.512,46**, equivalentes a 23.216,92 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05343/13

2 - Manter os demais termos das decisões consubstanciadas através do Acórdão APL – TC 0194/15 e do Parecer PPL – TC 041/15; inclusive a assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado, aos cofres municipais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 10 de agosto de 2016.

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 11:52



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 12:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 11:23



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL